



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.011287/2006-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.611 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO IVO DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. ANÁLISE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para analisar e deferir, ou não, pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, devendo o pedido ser apreciado pela autoridade preparadora da jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

***Do Lançamento***

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 3/9), lavrado em 16/11/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, efetuou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração por **não comprovação da área de pastagens**.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 23), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 19/20, em 11/12/2006, solicitando:

1— que seja levado em consideração os seguintes documentos:

- a) Descrição dos Bens do ano de 2001;
- b) o Laudo Técnico, já enviado anteriormente, apesar de ser datado do ano de 2006, expressa as características do ano de 2002 já que a propriedade não teve mudanças significativas para o descrédito do Laudo Técnico.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 11-24.540 (e-fls. 26/28), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

7. Segundo o PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Assim, alegações genéricas do tipo "seja levado em consideração os documentos" não podem ser aceitas, sendo consideradas impugnadas apenas as matérias expressamente mencionadas e para as quais o contribuinte expressamente tenha indicado um motivo de contestação.

8. Os únicos documentos apresentados pelo autuado foram:

a) informação do Banco do Brasil de que em março de 2001 constava do cadastro do contribuinte os animais que relaciona, fl. 20. O Banco do Brasil não é entidade competente para comprovar a existência de animais no imóvel rural em questão e o fato de constar do cadastro do contribuinte no referido banco a existência de cabeças de animais não significa que haja utilização de área de pastagem neste imóvel rural.

b) Laudo Técnico, que além de não atender as especificações necessárias, foi elaborado em 2006 sem menção ou comprovação de como foram adquiridos os dados nele informados, fls. 14/15.

9. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência constante do Auto de Infração.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 31/32), solicitando a remissão do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

### ***Da Matéria não Contestada***

A decisão a quo considerou o **lançamento procedente**, sendo assim ementada:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Em sua peça recursal o interessado limita-se a **requerer à remissão de seu débito**, conforme facultado, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, em seus artigos. 1º e 14.

Vê-se que o recorrente **não se insurge** contra os termos prolatados pela decisão primeira instância, nem contesta a manutenção do lançamento tributário.

Esclarecemos que o pedido formulado pelo contribuinte é matéria totalmente estranha a lide, não cabendo a este Conselho deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

No momento em que o contribuinte roga pela aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal.

In casu, o pedido deve ser apreciado pela Unidade da jurisdição do contribuinte.

Pelo exposto, vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra a única infração apontada neste lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso ***não merece ser conhecido***.

Isto posto, voto pelo ***NÃO CONHECIMENTO*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

